

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsável o Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito do Município de Ipaumirim/CE na gestão de 2001-2008, em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 4.394/2004, o qual objetivava dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) na municipalidade.

2. No âmbito deste Tribunal, restou apurada a inexecução parcial do objeto conveniado, ante a não localização de 12,5% dos bens adquiridos, no valor de R\$ 3.002,00, bem como a falta de diligência da administração municipal para com a prestação do serviço de saúde à população local, em face da não colocação de equipamentos e materiais permanentes, adquiridos e pagos com recursos federais ainda em dezembro de 2006, à disposição da população necessitada o mais rápido possível, cumprindo, assim, o objetivo pretendido na avença.

3. Mediante o Acórdão nº 8.682/2015-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o responsável supracitado em débito, pelo prejuízo apurado nos autos, bem como aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da referida lei, nos valores respectivos de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00.

4. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Luiz Alves de Freitas contra o acórdão condenatório (peça 21), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e de ofensa ao princípio do devido processo legal, dado o tempo transcorrido de 7 anos entre a prestação de contas dos recursos conveniados e a sua notificação por parte deste Tribunal, prazo esse superior ao previsto na Instrução Normativa STN nº 12/1998 para a guarda de documentos pelo gestor, o que ensejaria o trancamento das contas sem julgamento de mérito.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso.

7. De fato, conforme asseverado pela unidade técnica, o recorrente não apresentou em sede recursal qualquer argumento que pudesse descaracterizar a irregularidade apurada nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessa irregularidade e pela reparação do dano ocasionado ao erário.

8. No caso, o Sr. Luiz Alves de Freitas foi condenado por este Tribunal por não ter comprovado a correta aplicação da totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao município, dada a não localização no Hospital e Maternidade Municipal Maria José dos Santos, quando da vistoria realizada pelo Ministério da Saúde em 21/8/2007 (Relatório de Verificação **in loco** nº 100-2/2007), de dez equipamentos adquiridos com os recursos conveniados.

9. Como ressaltado, logo após essa vistoria, em 11/9 e 15/10/2007, ou seja, quando ainda exercia o mandato de prefeito e, desse modo, teria as condições para regularizar a situação verificada, o responsável foi demandado para apresentar os elementos comprobatórios da integral execução do ajuste, deixando, contudo, de fazê-lo.

10. Perante esta Corte de Contas, em sede de citação, o responsável manteve-se igualmente revel. Já nesta fase recursal, limitou-se a apresentar alegações de cunho meramente processual, desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória da efetiva entrega à população dos equipamentos faltantes.

11. Lembro que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor desses

recursos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

12. Por fim, esclareço, quanto à argumentação atinente ao prazo para guarda de documentos, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos nºs 10.039/2011-1ª Câmara, 864/2009-Plenário, 2.517/2014-1ª Câmara, 359/2007-2ª Câmara e 6.344/2009-2ª Câmara), os documentos de despesa devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão, nos termos do art. 30, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997. Ora, no caso em exame, o termo inicial de contagem do aludido prazo sequer se concretizou, haja vista a reprovação das contas pelo órgão concedente e a consequente instauração da presente tomada de contas especial.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator